

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR WALDIR  
JÚLIO TEIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO

**REF. PROC. 36.592-0/2017**

ALEXANDRE LEMGRUBER PIMENTEL, APOLO  
POLEGATO FREITAS JUNIOR, NEREIDA ARRUDA, PATRÍCIA  
ALVES DAMASCO, ROOSEVELT RAMSAY TORRES JUNIOR,  
todos já qualificados nos autos em referência, por seu patrono signatário,  
conforme mandato incluso, com endereço profissional na Rua Padre  
Cassemiro, 720, Centro, Cáceres-MT, onde receberá as  
notificações/intimações pertinentes ao pleito, vem respeitosamente a  
presença de Vossa Excelência, tendo em vista r. determinação para no  
prazo legal, apresentar suas alegações finais para ser analisada e  
julgado o processo improcedente, consubstanciado nas laudas anexas,  
pelas razões fáticas e de direito, articuladamente expostas, requerendo seu  
recebimento e sua juntada, e ao final rejeição do processo administrativo e  
seu arquivamento:

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.  
Cáceres, 24 de abril de 2023.

**JAIME SANTANA ORRO SILVA**  
**OAB/MT 6.072B**

## RAZÕES DA ALEGAÇÕES FINAIS

CONTESTANTE: ALEXANDRE LEMGRUBER PIMENTEL, APOLO POLEGATO FREITAS JUNIOR, NEREIDA ARRUDA, PATRÍCIA ALVES DAMASCO, ROOSEVELT RAMSAY TORRES JUNIOR

**PROC. 36.592-0/2017(tomada de contas)**

### **EXMO. SR. JULGADOR COMPETENTE**

I- O processo administrativo (tomada de contas) em tela está sendo promovido, sob alegação de recebimento indevido de valores indenizatórios da Municipalidade no interregno temporal compreendido entre 01/2017 e 09/2017 por parte do contestante, conforme contido no relatório técnico 36.592-0/2017.

Cabe acrescer, que no presente processo administrativo, temos vários servidores no cargo de médico, bem como representados por diversos advogados, de sorte que o feito seja julgado sem distinção com relação aos servidores médicos, que postulam desde a rejeição do processo administrativo e todas as demais imputações e penalidade, sendo que a responsabilidade e eventual obrigação deve recair exclusivamente sobre a municipalidade.

Os requeridos reiteram e ratificam todas as suas manifestações e documentos apresentados, para fins de instruir a sua defesa no processo administrativo em testilha, para que ao final o presente procedimento seja rejeitado em sua totalidade, tendo em vista que os requeridos sempre prestaram serviços em condições precárias e seguindo estritamente as

ordens dos superiores imediatos da prefeitura de Cáceres, de sorte que a contrapartida por meio de serviços médicos prestados, sempre foram efetivamente realizadas e seguiram os horários e determinações emanadas pela chefia imediata dos médicos servidores.

## II- DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Conforme o disposto no edital nº 135/WJT/2023 publicado pelo DJ nº 2924, pág. 14, na data de 14/4/2023 oriundo do processo nº 36.592-0/2017, chega-se à conclusão de que as alegações finais em tela foram apresentadas dentro do seu prazo legal (5 dias).

## III- Da ampla defesa(art. 5º. LV da CF)

No edital nº 135/WJT/2023 publicado pelo DJ nº 2924, pág. 14, na data de 14/4/2023 oriundo do processo nº 36.592-0/2017, constou que o procurador seria intimado para apresentar alegações finais em favor dos contestantes ora requeridos.

Cabe, arguir, e reiterar, o pedido de nulidade do processo administrativo, haja vista que os peticionários não foram intimados para apresentar qualquer manifestação sobre documentos e relatórios produzidos após a apresentação das alegações de defesa.

Assim, requer a nulidade de todos os atos posteriores as alegações defesa, que não foram submetidos a manifestação dos requeridos, haja vista a obrigação constitucional de contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da CF.

## IV- Da nulidade de citação(art. 5º. LV da CF)

Cabe reiterar, o pedido de nulidade de citação dos contestantes através de seu patrono, haja vista que o instrumento de mandato acostado ao processo administrativo processo nº 36.592-0/2017(auditoria), conforme art. 105 do CPC, constou expressamente que os contestantes não outorgaram poderes especiais ao subscritor para receber “citações”, em nome dos aludidos, portanto somente após a citação pessoal de cada um é que o prazo para defesa terá seu início.

Dessa forma, o patrono signatário não tem poderes para receber a citação, por isso a citação tornou-se sem o efeito jurídico pretendido.

Desse modo, se faz a suspensão do processo, com declaração de nulidade de todos os atos desde o início, para fins de que seja determinado a citação dos contestantes, na forma da legislação aplicável.

## V- Da Prescrição

Cabe arguir, em observância a eventualidade, bem como por ser matéria de ordem pública, a aplicação a prescrição do presente processo administrativo em trâmite perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista que o processo foi instaurado no ano de 2017 e não foi julgado, de sorte que entre do ajuizamento e a r. decisão temos provável prazo superior a 5 anos, assim considerando o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, dispõe:

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 -  
DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição

Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

MAURO MENDES FERREIRA Governador do Estado

Requer, seja decretada a prescrição aplicável ao caso e com base na Lei Estadual nº 11.599/2021.

## VI- Do mérito

Da autonomia municipal- O processo administrativo ora atacado teve como fundamento que os contestantes, conforme relatado pelo relatório técnico nº 36.592-0/2017, em apertada síntese teria percebido no período de 01/2017 e 09/2017 valores indenizatórios(produtividade) indevidos da Municipalidade, haja vista o descumprimento de metas de trabalho estabelecida e por conseguinte os valores deveria ser devolvidos ao erário público municipal.

Requer a rejeição dos valores atribuídos individualmente a cada contestantes, sendo que não tiveram acesso a forma como chegou-se aos valores, para fins de verificação na presente, inclusive o prazo de defesa não foi suficiente para obter referidos informativos financeiros junto a municipalidade, assim requer prazo para obter referidos informação e prova sobre os valores.

O município de Cáceres tem autonomia política, traduzido pelo poder normativo próprio ou de autolegislação. Nesta, comprehende, também, o poder de legislar sobre sua auto-organização; “sobre assuntos de interesse local”; “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”; “instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Neste mesmo sentido, pode aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; “criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”, conforme artigos 29 e 30, incisos I a IV, VIII e IX da CF/88.

No tocante à legislação “sobre assuntos de interesse local”, a competência do Município se caracteriza pela predominância do interesse, e não pela exclusividade, porque não existe assunto municipal que não seja de interesse estadual ou nacional reflexo.

Desse modo, segundo a lição do magistral prof. Hely Lopes Meirelles(*in memoria*)(MEIRELES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pag. 136-138), “a diferença é de grau, e não de substância”. Meirelles cita, ainda, como exemplos típicos o trânsito, a saúde pública, os serviços públicos, o

urbanismo, o poder de polícia, a regulamentação estatutária de seus servidores, a educação e a recreação dos municípios.

A Constituição Federal/1988: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

## VI.1-

Cabe reiterar, que no proc. 36.521-1/2017, o TCE absolveu os requeridos médicos servidores e reconheceu a responsabilidade dos gestores da municipalidade e que o contestantes não praticaram ilícito algum, para fins de determinação de qualquer forma de punição ou devolução de valores, assim citamos abaixo para fins de respaldar nossa defesa, quanto a boa-fé dos contestantes:

Processo nº 36.521-1/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assunto Auditoria de Conformidade

Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO

Sessão de Julgamento 2-6-2020 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 143/2020 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA APURAR SE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VENCIMENTO BÁSICO AOS MÉDICOS EFETIVOS DAS UNIDADES DE SAÚDE ESTÃO COMPATÍVEIS COM A JORNADA CUMPRIDA NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2017. DECLARAÇÃO DE REVELIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 36.521-1/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 3.488/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

- a) DECLARAR a revelia do Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- b) AFASTAR a preliminar de coisa julgada arguida pelo Sr. Francis Maris Cruz e pela Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, decorrente do que foi decidido no Processo nº 12.189-4/2013 deste Tribunal, que resultou no Acórdão nº 562/2018-TP;
- c) CONHECER esta Auditoria de Conformidade com o objetivo de apurar se os valores pagos a título de vencimento básico aos médicos efetivos das unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Cáceres estão compatíveis com a jornada cumprida no período de janeiro a setembro de 2017 e verificar se há publicidade dos horários e nome dos médicos nas unidades de saúde, conforme determinado pela Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Francis Maris Cruz - prefeito, Roger Alessandro Pereira Rodrigues e Evanilda Costa do Nascimento Félix - atual e ex-secretários municipais de Saúde, esta última representada pelo procurador Tassio Vinicius Gomes de Azevedo - OAB/MT nº 13.948; Ronilma Cunha Martins e Tatiana Mendes de Oliveira - atual e ex-Chefes da Divisão de Avaliação e Controle de Convênios (chefes de RH), neste ato representadas pelo procurador Elismar Ribeiro - OAB/MT nº 10.383/B; bem como dos Srs. Médicos: Alexandre Lemgruber Pimentel, Apolo Polegato de Freitas Junior, Mara Gracia dos Santos Mello, Nereida Albertina Gomes de Arruda Amaral, Patricia Alves Damasco, Roosevelt Ransay Torres Junior e Vilmar Queiroz de Menezes, neste ato representados pelos procuradores Jaime Santana Orro Silva - OAB/MT nº 6.072/B e Liliane de Lima Torres - OAB/MT nº 19.047; André Luiz Silva do Amaral, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelos procuradores Nestor Fernandes Fidelis - OAB/MT nº 6.006 e Ricardo Francisco Dias Barros - OAB/MT nº 18.646 (Nestor Fidelis - Sociedade de Advogados -OAB/MT nº 432); Graziela Luns Filgueira, neste ato representada pelos procuradores Everaldo Batista Filgueira Júnior - OAB/MT nº 11.988 (Everaldo Filgueira Advogados Associados - OAB/MT nº 691) e Romário de Lima Souza - OAB/MT nº 18.881; Ana Cristina Amaral Torres, Barbara Klein Bisinella Dias, Bethania Cruz Bianquini Palmiro, Carolina Madalena Souza Pinto Álvares, Daise Amaral Torres, Flávia Garcia Pires, Joizeanne Pedroso Pires Chaves, Juliana Parreira Duarte Braz, Lucimar de

Lara Aires Silvestre dos Reis, Luiz Carlos Pieroni, Luiz Wilson de Lima Gusmão, Mariana Barros da Costa Marques, Maximiliano Moura Max, Rodolfo Luiz Zancanaro, Vicente Palmiro da Silva e Lima e Wanclis Pinheiro Poussan, neste ato representado pelos procuradores Nestor Fernandes Fidelis - OAB/MT nº 6.006 e Ricardo Francisco Dias Barros - OAB/MT nº 18.646 (Nestor Fidelis - Sociedade de Advogados - OAB/MT nº 432); e, Marcel Gonçalo Baracat de Almeida; sendo o Sr. Bruno Cordova França - OAB/MT nº 19.999/B - procurador-geral do Município;

**D) APLICAR ao Sr. Francis Maris Cruz (CPF nº 103.605.221-49) a multa de 30 upfs/MT, ante a ausência do controle de frequência da jornada de trabalho dos profissionais médicos no período de janeiro a setembro de 2017 (Achado nº 1 - possível dano ao erário por pagamento integral de salário aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, sem aplicar descontos por faltas e impontualidades no Registro de jornada no valor de R\$ 367.527,43, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007;**

e) DETERMINAR à atual gestão do Município de Cáceres e da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres que:

e.1) implantem e demonstrem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fixação de um controle preciso da frequência e dos serviços dos médicos que cumprem expediente e dos plantonistas, destacando a entrada, a saída, as ausências e os plantões realizados, e a efetivação do desconto financeiro dos profissionais que não cumpram integral carga horária, assim como dos faltosos, em obediência aos mandamentos previstos nos artigos 64, 66 e 67 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997 (Achado nº 1 - possível dano ao erário por pagamento integral de salário aos médicos da Secretaria Municipal Saúde de Cáceres, sem aplicar descontos por faltas e impontualidades no registro de jornada no valor de R\$ 367.527,43.);

e.2) exijam e fiscalizem a divulgação das ações de saúde desenvolvidas, dos nomes dos profissionais e de seus respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde, bem como das demais informações impostas pelo artigo 7º da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, e pela Lei Estadual nº 10.507/2017, sob pena de aplicação das sanções previstas na Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, no artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, em caso de reincidência nos achados de auditoria (Achado nº 2 - inexistência de quadro afixado com os horários e nome dos médicos nas unidades de saúde em desacordo com o artigo 7º da Portaria Ministério da Saúde nº 1.820/2009 - atualizada pela Portaria Consolidada nº

1/2017 - e a Lei Estadual nº 10.507/2017). A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2020. ((grifos nossos))

O processo nº 36.592-0/2017 teve a publicação na data de 26/08/2021, de r. decisório nº 992/LHL/2021, conforme transcrição abaixo, onde constou o seguinte sobre os peticionários:

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada pela então Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior, atual Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, a partir do Processo de Levantamento de Informações nº 23.673-0/2017 - TCE/MT, com o objetivo de verificar se os valores pagos a título de verba indenizatória aos médicos efetivos e contratados das Unidades de Saúde do Município de Cáceres, no período de janeiro a setembro de 2017, estavam compatíveis com os critérios pertinentes.

2. Do resultado da amostra analisada, a unidade de instrução elaborou Relatório Técnico Preliminar, ocasião em que apontou 01 (um) achado de auditoria, suas causas e efeitos, bem como identificou os responsáveis e o montante da glossa:

Achado: Dano ao erário por pagamento irregular de Verba Indenizatória para médicos da Secretaria Municipal de Saúde que não realizaram o número mínimo de atendimentos conforme a Lei Municipal n. 2.324/2012 e suas atualizações.

Causas: Autorização indevida dos secretários municipais de Saúde por meio do Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória (RSVIUS), que é encaminhado mensalmente a Secretaria Municipal de Administração para pagamento integral

da verba indenizatória aos médicos que não cumpriram as condições legais.

Efeitos: Dispêndio indevido de recursos públicos no pagamento integral da verba indenizatória a médicos que não deveriam ou que deveriam receber apenas proporcionalmente de acordo com a meta mínima de consultas.

Não atingimento do número de consultas estimadas em relação ao orçamento disponibilizado.

Responsáveis: Tabela 21.

Glosa: Os médicos deverão ser responsabilizados por realizar o resarcimento dos valores por eles recebidos, individualmente, conforme "Tabela 12 – Valores pagos indevidamente a cada médico de janeiro a setembro de 2017.

Os gestores são responsáveis solidários pelo resarcimento nos meses de competência em que assinaram a solicitação de pagamento, conforme tabela 33: 3. A Secex destacou que não estavam sendo observados os critérios estabelecidos para o pagamento da verba indenizatória aos médicos das Unidades de Saúde de Cáceres, o que gerou dano ao erário no valor de R\$ 760.868,00 (setecentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente ao período de janeiro a setembro de 2017.

4. Ato contínuo, o Relator à época, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, determinou a citação dos responsáveis para apresentarem manifestação acerca do achado de auditoria apontado nos autos.

5. Com exceção do Sr. Roger Alessandro Pereira, ex-Secretário de Saúde do Município de Cáceres e do Sr. Márcio Ferreira Agues, Médico da Rede Municipal de Cáceres, os demais responsáveis exerceram o direito ao contraditório e à ampla defesa e apresentaram manifestações, as quais foram submetidas à análise técnica.

6. No Relatório Técnico Conclusivo a Secex de Saúde e Meio Ambiente apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

286. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I - Aplicação da multa prevista no artigo 286, II da Resolução nº 14/2007 aos ex-secretários municipais de Saúde de Cáceres responsabilizados neste processo, com base nos elementos de responsabilização apresentados no item 4.2 deste relatório;

II - Restituição dos valores pagos irregularmente a título de verba indenizatória (Aplicação de glosa), prevista no artigo 286 da Resolução nº 14/2007, aos responsabilizados deste processo na forma do item 4.3 deste relatório;

III - Estabelecimento de prazo, não superior a 90 dias, para apresentação de plano de ação pelos notificados no processo

para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas.

O Plano de Ação (item III) deverá conter, de forma obrigatória, um cronograma em que serão definidos os responsáveis, as atividades e os prazos para a implementação das deliberações do TCE-MT, advindas do julgamento desse relatório, no sentido de corrigir os problemas identificados durante a auditoria, conforme estrutura exemplificativa do quadro seguinte:

IV - Determinação à gestão de Cáceres/MT, na forma prevista do artigo 286, § 2º da Resolução nº 14/2007, para que, em prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator:

a) implemente controles internos efetivos das consultas médicas realizadas dos servidores municipais para o pagamento da parcela referente à produtividade, de acordo com o princípio da eficiência, insculpido na CF 88 e na forma da Lei Complementar Municipal nº 2.717/2018;

b) priorize a contratação de servidores efetivos a partir da realização de concurso público, em detrimento da contratação de médicos e profissionais da saúde por meio de processos seletivos simplificados, conforme previsão do artigo 37 da CF 88, de acordo com o quantitativo previsto na Lei Complementar Municipal nº 135/2019;

c) priorize as contratações médicos, de acordo com o quantitativo previsto para cada especialidade no lotacionograma municipal e de acordo com os dados epidemiológicos, com a atual demanda por serviços médicos, com a estrutura física atual das unidades públicas municipais de saúde e com as necessidades de cada unidade de saúde, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 135/2019.

V - Recomendação à gestão de Cáceres/MT, na forma prevista do artigo 286, § 2º da Resolução nº 14/2007, para que:

a) instale computadores e sistema eletrônico de gestão de serviços de saúde (como o Sistema E-SUS) em todas as unidades municipais de saúde urbanas de Cáceres/MT para melhoria dos serviços ofertados ao cidadão, com objetivo de permitir maior controle interno, assim como possibilidade de mensuração de parâmetros e efetividade das ações e serviços prestados em saúde nas unidades públicas de saúde.

7. Por meio dos Julgamentos Singulares nos 635 e 801/JBC/2019, o Sr. Márcio Ferreira Agues, Médico, e Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, ex-Secretário de Saúde do Município de Cáceres, foram declarados revéis.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 192/2020 para que:

a) seja citado o Prefeito do Município de Cáceres - MT, exercícios de 2015 a 2017, para que integre o polo passivo dos

autos e apresente defesa quanto aos fatos apurados pela auditoria de conformidade;

b) apresentada a defesa, seja ela analisada pela equipe técnica, emitindo relatório técnico quanto à sua responsabilidade e sua influência na responsabilidade dos demais interessados;

c) após, requer o Ministério Público de Contas o envio dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo;

d) seja comunicado o Poder Legislativo do Município de Cáceres – MT quanto ao inteiro teor da auditoria de conformidade, para que atue na forma que julgar necessário, na qualidade de titular do controle externo da administração pública municipal, nos termos do artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

9. O então Relator acolheu o Pedido de Diligência e determinou a citação do Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito. A manifestação apresentada foi encaminhada à unidade técnica para análise.

10. Em sede de Relatório Técnico Complementar, a Secex se manifestou pela não inclusão do Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito de Cáceres, no polo passivo da presente auditoria, em virtude das informações por ele disponibilizadas e da decisão proferida por esta Corte em processo de monitoramento que apresentou objeto pertinente ao tratado nestes autos, cuja conclusão foi pela implementação integral de ações por parte da gestão municipal.

11. Sugeriu ainda o encaminhamento dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer e a comunicação ao Poder Legislativo de Cáceres do teor da presente fiscalização.

**12. POR MEIO DO PARECER Nº 6.495/2020, O PROCURADOR DE CONTAS GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO, opinou:**

a) pelo conhecimento da auditoria de conformidade, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais;

**B) PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E RESPONSABILIDADE QUANTO AOS MÉDICOS CITADOS NESTA AUDITORIA;**

c) pela aplicação dos efeitos da revelia, em relação ao Sr. Roger Alessandro Pereira, conforme o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e o artigo 140, §1º, do RITCE/MT, notadamente a presunção de veracidade;

d) pela aplicação de multa, que deverá ser paga com recursos próprios, nos termos do artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às seguintes pessoas:

d.1) Sr. Francis Maris Cruz;

d.2) Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix; e

d.3) Sr. Roger Alessandro Pereira.

e) pela expedição de determinação de restituição ao erário, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/07, de forma solidária, entre a pessoa de Francis Maris Cruz e o respectivo Secretário de Saúde do período, sendo: e.1) Evanilda Costa do Nascimento Félix (período de 06/06/2017 até 31/09/2017); e e.2) Roger Alessandro Pereira (período 01/01/2017 até 05/06/2017).

Os valores deverão ser aqueles informados na tabela de cálculo elaborada pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico conclusivo.

f) pela aplicação de multa, proporcional ao dano ao erário, às pessoas de Francis Maris Cruz; Evanilda Costa do Nascimento Félix; Roger Alessandro Pereira, nos termos do artigo 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

g) pela expedição de determinação à gestão do Município de Cáceres - MT, para que autorize o pagamento de verbas indenizatórias aos médicos contratados ou efetivos somente se cumprirem os requisitos estabelecidos na lei municipal n. 2.324/2012, com as alterações operadas pela lei n. 2.356/2012, com a devida regulamentação operada pelo Decreto n. 343/2013.

13. Nos termos da Portaria nº 011/2021 deste Tribunal, a partir de 29/01/2021 fui designado para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, em Substituição ao Excelentíssimo Conselheiro Titular Waldir Júlio Teis. Destarte, a presente Auditoria de Conformidade ficou sob minha relatoria.

14. Tendo em vista que os autos se encontram com instrução técnica completa e Parecer do Ministério Público de Contas, passei ao exame dos autos.

15. Em análise detida, observei que a Secex apontou 01 (um) achado de auditoria e a ocorrência de dano e, ainda, sugeriu a restituição de valores aos cofres públicos por parte dos responsáveis. O Parquet de Contas, embora tenha discordado da unidade técnica em relação aos responsáveis, também sugeriu a restituição de valores.

16. Sublinho que este Tribunal possuiu previsão regimental sobre proposta de conversão de qualquer processo de fiscalização em Tomada de Contas, quando no curso da instrução for identificado dano:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

17. Em que pese o referido artigo esteja vigente desde 2018, não consta nos autos qualquer sugestão de conversão por parte da unidade técnica e tampouco pelo Ministério Público de Contas.

18. Não obstante, o artigo 230 da Resolução nº 14/2007 dispõe que:

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

**19. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, III4; 149-A e 230 da Resolução nº 14/2007 - TCE, decidio pela conversão desta Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Ordinária.**

20. Destarte, determino à Gerência de Protocolo que proceda a alteração do assunto no Sistema Control P e remeta os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para confecção de Relatório Técnico da Tomada de Contas Ordinária.

21. Publique-se.

1 Relatório Técnico - nº Documento 114102/2018 - fls. 10 e 11.

2 Relatório Técnico - nº Documento 114102/2018 - fls. 08 e 09.

3 Relatório Técnico - nº Documento 114102/2018 - fl. 13.

4 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades;(grifos nossos)

Requer a rejeição do processo nº 36.592-0/2017, haja vista que não havia legislação municipal específica e clara suficiente para aplicação ao caso, ademais os servidores seguiram a orientação da secretaria de saúde, ou seja, no caso não houve a falha de um servidor, mas a situação foi criada pela municipalidade e os médicos agiram, sob as ordens dos superiores, portanto penalizar todos os médicos, implica em situação indevida, pois não temos um caso isolado, mas fato que afeta a todos os servidores médicos, assim requer a rejeição do processo administrativo, devendo ser determinado a municipalidade a organização e controle para evitar prejuízo a qualquer parte.

VI.2- Os Requeridos reiteram e ratificam todo o mencionado em suas defesas e manifestação, assim na condição de servidores médicos prestam ou prestaram serviço de saúde pública em face dos municípios da urbe de Cáceres-MT.

O relatório técnico nº 36.592-0/2017(tomada de contas) elaborado pelos auditores alegou que os requeridos na condição de médicos teriam percebido valores da produtividade (verba indenizatória) indevidos, haja vista não cumprimento de metas constatadas entre o período de 01/2017 e 09/2017.

Acresça-se, ainda, no sentido de transcrever trecho relevante sobre o método adotado para elaboração do relatório, pelos auditores(auditoria de conformidade) acerca da verba indenizatória dos médicos no exercício das suas atividades laborais:

II - DO MÉTODO (...) 4. Os dados foram tabulados a fim de comparar o valor pago a cada médico e o valor que deveria ter sido pago conforme o número de consultas realizadas. 5. Ressalte-se que essa comparação é necessária uma vez que a legislação municipal define que o valor a ser pago de verba indenizatória está intimamente ligado ao número de consulta realizadas. (...) Portanto, verificou-se os pagamentos da parcela referente à produtividade dos médicos das unidades de saúde residuais, no período entre janeiro de 2017 e setembro de 2017.

(...)

9. Para calcular a quantidade de consultas realizadas pelos médicos da amostra a equipe de auditoria solicitou três relatórios: Registro de Ocorrências Ambulatoriais (ROA), Relatório do sistema G-Mus e Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde (RSVIUS). 10. O ROA é o instrumento utilizado pelos médicos para registrar os atendimentos médicos. No início de cada mês, as Unidades de Saúde encaminham à Divisão de Avaliação e Controle de Convênios (DACC) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a quantidade de consultas realizadas pelos médicos do primeiro ao último dia do mês anterior, com base no ROA. A DACC funciona como um Setor de

Recursos Humanos da SMS. 11. O G-Mus é um sistema informatizado que auxilia no controle dos agendamentos e consultas que são realizados. Esse sistema só está disponível no Centro Referencial de Saúde e no Ambulatório da Mulher. 12. O Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde (RSVIUS) é elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde e indica a quantidade de atendimentos realizados por cada médico para fins de justificar o pagamento da verba indenizatória. 13. Considerando que os três relatórios trazem a quantidade de consultas realizadas pelos médicos, por conservadorismo utilizou-se o de maior número. Por exemplo, médico “A”, segundo o ROA fez 170 atendimentos, no RSVIUS aponta 180 atendimentos e no relatório do Sistema G-Mus 190, dessa forma, considerou-se 190 consultas realizadas. 14. Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Saúde utiliza a sistemática de o mês possuir 4 semanas homogêneas (20 dias úteis) e a equipe de auditoria adotou o entendimento por haver razoabilidade. 15. Os documentos (evidências) coletados e utilizados para análise foram: a. RSVIUS – Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória das Unidades de Saúde elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração para pagamento, indicando quantidade de consultas realizadas e valor a ser pago a título de verba indenizatória a cada médico (Apêndice 2). b. ROA – Registro de Ocorrências Ambulatoriais, documentos arquivados nas Unidades de Saúde que informam os nomes dos pacientes atendidos diariamente por cada médico. c. Relatórios de Atendimentos efetuados do Sistema G-Mus, utilizado pelas Unidades de Saúde que possuem sistema informatizado (Apêndice 3). d. Planilhas mensais das Unidades de Saúde informando, por meio de memorando, à SMS o número de consultas realizadas por cada médico (Apêndice 1). e. Holerites dos médicos efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Cáceres, que demonstram o valor recebido mensalmente por cada um no período analisado (janeiro a setembro de 2017, apêndice 5).

(...)

**17. A análise dos dados consistiu em se calcular o valor que deveria ser pago a cada médico por mês, de acordo com os critérios legais e regulamentares. Esse cálculo foi realizado a partir da contagem do número de consultas realizadas no período. Confrontou-se o valor que deveria ser pago com o valor que foi**

**efetivamente pago pela Prefeitura Municipal.** (grifos nossos)

O relatório dos auditores(auditória de conformidade), consignou resultados no tocante o cumprimento do percebimento de produtividade pelos médicos na condição de servidores do município que citamos nesta oportunidade:

III – DOS RESULTADOS Achado: **Dano ao erário por pagamento irregular de Verba Indenizatória para médicos da Secretaria Municipal de Saúde que não realizaram o número mínimo de atendimentos conforme a Lei Municipal n. 2.324/2012 e suas atualizações.**

(...)

28. O apêndice 1 demonstra que foram pagos nas competências de janeiro a setembro de 2017 pela Prefeitura Municipal de Cáceres, o montante de R\$ 1.403.400,00 (um milhão quatrocentos e três mil e quatrocentos reais), sendo total devido a ser pago de R\$ 642.532,00 (seiscientos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais), o que resultou em R\$ 760.868,00 (setecentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e oito reais) pagos indevidamente.

Ocorre, que com o relatório não há qualquer possibilidade de concordância, pois deixou de considerar o contexto social, econômico, administrativo, que o requeridos prestaram serviços médicos até o presente momento, e, a realidade fática que passamos a apresentar demonstra a total boa-fé do contestante, sendo improcedente o presente processo.

Os contestantes juntamente com demais médicos citados no relatório, elaboraram boletim de ocorrência, em conjunto, perante autoridade policial competente e já foi juntada anteriormente no processo na primeira oportunidade. O boletim serviu como prova de que os médicos sempre cumpriram com as metas de atendimento e jornadas estabelecidas e

o labor foi prestado no estrito cumprimento das ordens dos gestores da administração pública municipal.

Insta mencionar, que os médicos na condição de servidores da saúde municipal atendem e sempre atenderam os habitantes da região urbana e rural de Cáceres, com zelo, desde a entrada em seus exercícios como profissionais médicos, cumpriam as metas de atendimento e jornada de trabalho e em conformidade com o que havia sido estabelecido pela administração municipal, sempre agiram com boa-fé.

Sendo assim, não há como concordar com o relatório técnico que consignou que:

Embora os médicos não solicitem formalmente o recebimento da verba indenizatória é razoável crer que tinham ciência que os valores recebidos mensalmente estavam incoerentes com os critérios estabelecidos na legislação correlata. Mesmo em caso de boa-fé, entende-se que cada médico deve ressarcir os valores recebidos indevidamente ao erário municipal, de acordo com a tabela do tópico “GLOSA”(grifos nossos)

Os requeridos durante o labor, sempre prestaram serviços médicos, tanto que o agendamento de usuários era realizado pela municipalidade, não havendo qualquer interferência do prestador de serviços médicos. Ademais, eventuais documentos/relatórios encaminhados pelos contestantes, não vinculavam a municipalidade, que tinha os critérios próprios para remuneração do serviço médico. Destaca-se, em oposição ao supramencionado, o conteúdo da Súmula 249 do TCU, onde dispõe sobre a boa-fé, porém é contrário ao relatório:

Súmula 249 **É dispensada a reposição de importância indevidamente percebidas, de boa-fé**, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Ressalte-se, que ao contrário do relatório item 4.2 e seguintes da Comissão de Tomada de Contas, não procede a alegação de danos ao erário, bem como não procede a indicação para que os requeridos tenham que efetivar a restituição de verbas indenizatórios. Cabe mencionar, que os contestantes são médicos concursados ou contratados na forma da lei, e, todo recebimento remuneratório foi por ordem da prefeitura, portanto não tomaram posse de valores ao arrepio da prefeitura.

Os requeridos prestaram os serviços médicos e ficavam a disposição no local de serviço, portanto ocorreu a prestação e cumprimento de metas, conforme determinação da gestão municipal, portanto se houve prestações de serviços pelos médicos ora requeridos, resta evidente que os pagamentos foram realizados de acordo com a necessidade dos serviços da saúde, que são serviços essenciais conforme art. 6º de nossa Constituição Federal.

Desse modo, como os requeridos nunca solicitaram ou apresentaram requerimento dos valores, não tinham responsabilidade para calcular os valores, não resta dúvida, que os pagamento são determinados pela municipalidade por meio de seus gestores e responsáveis, e foram recebidos de boa fé em função dos trabalhos prestados. Requer a rejeição da alegação de percepção de pagamento indevido:

9. A Prefeitura Municipal havia contratado empresa para o fornecimento de sistema informatizado de controle de marcação e de execução de consultas - Sistema G-Mus - que deveria ser utilizado como um dos mecanismos de controle interno em serviços de saúde.

**Porém, as ferramentas desse sistema eram subutilizadas e pouco auxiliavam nos processos de planejamento de ações e controle de produtividade.**

**O SISTEMA HAVIA SIDO INSTALADO APENAS EM 2 UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE À ÉPOCA DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE, NO ANO DE 2018.**

10. A Figura 1 ilustra o fluxo de processos administrativos até o pagamento das parcelas de verba indenizatória.

11. No início da jornada, os médicos recebiam o relatório de pacientes agendados para o dia e deveriam preencher manualmente o ROA8 e, também, alimentar o Sistema G-Mus (nas unidades em que já estava instalado) com o diagnóstico (CID) de cada paciente atendido para comprovar a realização do atendimento.

12. Os gestores das unidades de saúde, ao final do mês, encaminhavam relatório individualizado de produtividade mensal de cada médico para o setor de Recursos Humanos - RH - da secretaria municipal de Saúde - SMS.

13. O setor de RH da SMS deveria compilar as informações da produtividade mensal de cada médico e verificar o número de consultas efetuadas e constantes do ROA de cada médico. Após a verificação, deveria encaminhar o Relatório de Solicitação de Verba Indenizatória – RSVIUS - ao secretário municipal de saúde.(grifos nossos)

No relatório temos expressamente consignado que a municipalidade não utilizou de qualquer instrumento ou programa no ambiente de serviço médico, portanto como já mencionamos, os contestantes prestaram serviços médicos e eram remuneração pelo labor, de sorte que os modelos de controle, agendamento, quantidade de usuários para atendimento, a definição de valores remuneratórios, sempre foi encargo da gestão.

Assim, a utilização ou não instrumentos também era por determinação da municipalidade, cumprindo aos contestantes realizar o que era ordenado pelos seus gestores, conforme supramencionado. Os pagamentos eram determinados pela municipalidade, assim como toda rotina de labor.

No proc. 36.521-1/2017 temos v. acórdão com determinação do TCE de necessidade de normalização da rotina de labor pelos gestores da Municipalidade, ou seja, a própria gestão aparentemente não tinha atenção quanto a rotina de labor:

e) DETERMINAR à atual gestão do Município de Cáceres e da

Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres que:

- e.1) implantem e demonstrem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fixação de um controle preciso da frequência e dos serviços dos médicos que cumprem expediente e dos plantonistas, destacando a entrada, a saída, as ausências e os plantões realizados, e a efetivação do desconto financeiro dos profissionais que não cumpram integral carga horária, assim como dos faltosos, em obediência aos mandamentos previstos nos artigos 64, 66 e 67 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997 (Achado nº 1 - possível dano ao erário por pagamento integral de salário aos médicos da Secretaria Municipal Saúde de Cáceres, sem aplicar descontos por faltas e impondualidades no registro de jornada no valor de R\$ 367.527,43.);
- e.2) exijam e fiscalizem a divulgação das ações de saúde desenvolvidas, dos nomes dos profissionais e de seus respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde, bem como das demais informações impostas pelo artigo 7º da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, e pela Lei Estadual nº 10.507/2017, sob pena de aplicação das sanções previstas na Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, no artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, em caso de reincidência nos achados de auditoria (Achado nº 2 - inexistência de quadro afixado com os horários e nome dos médicos nas unidades de saúde em desacordo com o artigo 7º da Portaria Ministério da Saúde nº 1.820/2009 - atualizada pela Portaria Consolidada nº 1/2017 - e a Lei Estadual nº 10.507/2017)

**A r. decisão retro denota que os contestantes não praticaram qualquer dano ao erário, pois a despeito da conduta da gestão, os contestante executaram a prestação de serviços. Além disso, da leitura do relatório (tomada de contas e auditoria em conformidade anterior) evidencia que não há nenhum indício ou alegação de que os contestantes tenham requerido ou induzido a Prefeitura ao alegado pagamento indevido de produtividade, portanto não podem ser compelidos a devolução de valores ou mesmo que venha ser imposta solidariedade com gestores, pois sempre agiram de boa-fé:**

Ressalta-se que o objeto desta fiscalização não adentrou na discussão de aspectos relacionados à legalidade ou à

**constitucionalidade da lei municipal e demais normas vigentes à época que definiam os critérios para recebimento da verba indenizatória**, mas tão somente do confronto entre os pagamentos realizados e o atingimento das metas de produtividade previstas pelas normas de regência.(grifos nossos)

D. Julgador, segundo o próprio relatório, se não houve verificação de eventual ilegalidade ou constitucionalidade da norma municipal quanto aos critérios adotados, não há dúvida, que os contestantes não merece qualquer punição ou imposição.

Na r. decisão proferida por meio da auditoria de conformidade foi proferido parecer nº 6.495/2020 de autoria do Procurador de contas, que consignou pela exclusão de responsabilidade dos médicos contestantes:

11. Sugeriu ainda o encaminhamento dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer e a comunicação ao Poder Legislativo de Cáceres do teor da presente fiscalização.

**12. POR MEIO DO PARECER Nº 6.495/2020, O PROCURADOR DE CONTAS GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, opinou:

a) pelo conhecimento da auditoria de conformidade, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais;

**B) PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E RESPONSABILIDADE QUANTO AOS MÉDICOS CITADOS NESTA AUDITORIA**;(grifos nossos)

Ao revés, resta evidenciado que os pagamentos feitos têm caráter alimentício (contraprestação pelo labor e de forma habitual) e certamente foram consumidos pelas necessidades básicas dos contestantes, haja vista parcela salarial extremamente baixa, conforme relatado no próprio relatório técnico e também em outro relatório do **proc. 36.521-1/2017(decisão supracitada)**, assim não houve má-fé dos contestantes, pois nunca foram convocados para prestar qualquer informação para a Municipalidade sobre as metas. O relatório técnico alegou irregularidades em relação aos 34

médicos prestadores de serviço de saúde pública em face da jornada de trabalho.

Requer a rejeição de qualquer imputação de responsabilidade ou despesa em desfavor dos requeridos.

### VI.3-

Reiteramos sobre a situação da cidade de Cáceres, que mencionamos na contestação, pois a urbe apresenta singularidades importantes a serem observadas, de sorte que merecem apontamento na presente defesa, o que já foi mencionado na defesa da auditoria de conformidade.

Acerca, da correspondência de quantidade de habitantes e médicos que prestam atendimento a saúde, a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza como parâmetro ideal de atenção à saúde da população a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes. Apenas a cidade de Cáceres, possui população de mais 91.000 habitantes que acrescida dos habitantes dos demais municípios que fazem uso habitual do serviço público de saúde da cidade de Cáceres, temos a multiplicação do número de habitantes retro quatro ou cinco vezes e constou do relatório técnico 26 médicos prestadores de serviços de saúde pública no âmbito municipal (não estamos afirmando que existem apenas 26 médicos na cidade ou que apenas o serviço público municipal presta atendimento gratuito).

Neste sentido, a cidade de Cáceres a despeito de sua relevância para a saúde pública, ainda, apresenta juntamente com a região, uma grande carência de profissionais médicos para atendimento adequado para todos os indivíduos que necessitam da saúde pública prestada pelo Poder Público ([http://www.portalmedico.org.br/include/biblioteca\\_virtual/abertura\\_escolas\\_medicina/007.htm](http://www.portalmedico.org.br/include/biblioteca_virtual/abertura_escolas_medicina/007.htm) acessado na data de 27/7/18).

Ressalve-se, que o fato é que os profissionais da saúde tem optado por estabelecer seu domicílio profissional nas cidades com maior desenvolvimento como, por exemplo, Cuiabá, Rondonópolis em detrimento do interior do Estado na região de Cáceres.

No tocante a questão econômica o município de Cáceres no ano de 2013 foi apontada como uma das 100 cidades mais pobres do Brasil (<http://www.midianews.com.br/economia/caceres-e-vg-estao-entre-as-100-cidades-mais-pobres-do-pais/149245> acessado dia 28/07/2018):

As cidades de Cáceres (...) - dois dos principais polos de desenvolvimento de Mato Grosso - estão entre os 100 municípios brasileiros com baixo dinamismo econômico e, por consequência, baixo nível de receita pública per capita.

As duas cidades fazem parte do chamado “G 100”, grupo que engloba locais com mais de 80 mil habitantes e que também apresentam alta vulnerabilidade social.

Os dados foram divulgados nesta semana pela Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), a partir de índices e taxas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A inclusão de Cáceres e Várzea Grande foi feita neste ano e divulgada em janeiro, durante reunião da FNP.

O município de Cáceres aguarda a instalação e funcionamento de parque industrial (ZPE) que poderia contribuir para proporcionar o desenvolvimento da região, contudo a realidade (funcionamento da ZPE) encontra-se bem distante do sonho dos habitantes da região. O próprio relatório técnico do proc. 36.521-1/2017(auditoria) destaca que atualmente há grande defasagem salarial entre os médicos prestadores de serviço público do Município de Cáceres para com outras cidades também localizadas no Estado de Mato Grosso, ou seja, restou evidente que não há atrativo remuneratório e de estrutura para os profissionais disponibilizarem seus conhecimentos médicos para o serviço público do município de Cáceres-MT.

Neste sentido, o boletim de ocorrência acostado no processo de auditoria juntamente com defesa, teve finalidade de noticiar e comprovar que os profissionais médicos servidores efetivos e contratados sempre prestaram serviços ao município em condições não adequadas, cumprindo integralmente as metas estabelecidas e seguindo estritamente as ordens dos gestores da municipalidade, de sorte que não houve negligência no cumprimento da jornada de horário ou no cumprimento de metas.

O relatório do tribunal de contas **proc. 36.521-1/2017**, por exemplo, fez menção a médica contratada pelo Município de Cáceres, Sra. Wanclis, e alega irregularidades, contudo cabe suplementar o relatório, no sentido de que a referida profissional tem como especialidade neuro-pediatra, e, foi contratada pela gestão anterior, na pessoa do ex-secretário de saúde Sr. Roger e do então prefeito Francis, tendo em vista a inexistência de médicos no município de Cáceres, com sua especialidade e a grande quantidade de paciente carentes do atendimento especializado em questão, ocorre que a médica prestou serviços, sem que prefeitura tomasse providências na elaboração de contrato.

Acresça-se, que a médica Wanclis laborou por mais de 1 ano e dia em favor do usuários do sistema de saúde municipal de Cáceres, sem contrato formal, para agravar, a profissional ficou sem perceber salário ajustado, por exatos últimos 4 meses de prestação de serviço, ou seja, a médica laborou enquanto teve condições, por conta de seu profissionalismo, ética e responsabilidade para com os pacientes(todos crianças), todavia se viu obrigada a deixar de prestar serviços, por falta do pagamento de sua remuneração e o município de Cáceres possuia um débito de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da referida profissional(o valor está pendente até o presente momento).

O relatório técnico TCE deixou de levar em conta tais informações ou simplesmente não foram prestadas, o que configura um evidente prejuízo para a referida profissional que prestou serviços e ficou sem perceber crédito de natureza alimentar, portanto indispensável para sua sobrevivência. O relato tem finalidade de demonstrar que todos os profissionais nunca mediram esforços para prestar serviços médicos adequados.

## VII- DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

O relatório técnico do processo do Tribunal de Contas aponta que os requeridos devem realizar a devolução de valores referente ao adicional de produtividade, haja vista alegado descumprimento de metas de atendimento, conforme descrito no relatório técnico.

Reitera o pleito de rejeição da conclusão do relatório técnico.

**VII.1- DAS CARACTERÍSTICAS E APARENTE FINALIDADE DA VERBA DE PRODUTIVIDADE** – Conforme já mencionamos na defesa à auditoria de conformidade, o adicional de produtividade foi instituído pela prefeitura considerando a baixa remuneração dos servidores médicos e tal situação salta aos olhos, conforme será demonstrado. A Lei Complementar Municipal n. 48/2003 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salários – PCCS de Cáceres, alterado pela Lei Municipal n. 2.642/2018, define o salário dos médicos:

- Salário inicial 20 horas – R\$ 2.238,38
- Salário final 20 horas – R\$ 4.700,62
- Salário inicial 40 horas – R\$ 4.476,77

- Salário final 40 horas – R\$ 9.401,22

O relatório do processo proc. 36.521-1/2017 fez menção que o salário do médico servidor da prefeitura de Cáceres está bem defasado em relação a outros municípios e relatou o seguinte:

**OBSERVA-SE QUE O SALÁRIO INICIAL E FINAL DOS MÉDICOS DE CÁCERES REPRESENTAM APENAS UM TERÇO DA MÉDIA APURADA** no quadro 1. Embora tal fato não seja motivo para o descumprimento de jornada, é relevante que seja objeto de discussão entre os gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, com o intuito de se chegar a um valor adequado. (grifos nossos)

A gestão do município tem utilizado a produtividade (verba indenizatória) para compensar o salário defasado quitado em favor do servidor médico (jornada de 20 horas - R\$ 2.238,38/jornada de 40 horas - Salário inicial 40 horas – R\$ 4.476,77), assim a letra fria da lei 2.324/2012 e Dec. 324/2013 não pode refletir também em análise fria desconsiderando a realidade socioeconômica da cidade de Cáceres e a conduta da gestão, pois em verdade, o valor sempre teve finalidade de contraprestação (remuneração) do serviço prestado e sempre foi quitado de forma habitual.

O relatório atestou o pagamento das verbas indenizatória na forma da lei 3.324/2012 e Dec. 343/2013 e que os valores foram quitados com habitualidade, e, sobre habitualidade de pagamento de crédito em favor do servidor, resta evidenciado que não pode assumir natureza de indenização, pois não há reparação ou ressarcimento em qualquer ponto da legislação, não há prestação de contas determinado pela legislação, mas remuneração habitual do trabalho do servidor, conforme restou comprovado no período de janeiro/2017 à setembro/2017. Sobre o pagamento de verba

indenizatória de forma habitual ao servidor o judiciário tem entendimento pacífico:

49751168 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ACOLHIDA EM PARTE. MÉRITO. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13 DA FUNEVE. NATUREZA VENCIMENTAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. CÔMPUTO PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de Ausência de Dialeticidade. Acolhida em parte. Após compulsar os autos, verifica-se que as razões dos apelantes discrepam parcialmente da fundamentação da sentença recorrida, razão pela não se conhece, em parte, do recurso de apelação interposto, especificamente quanto aos argumentos expendidos acerca da gratificação de produtividade. 2. Mérito. A questão trazida aos autos encontra-se sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte, que reconheceu a natureza remuneratória do adicional de assiduidade e a irregularidade da supressão da referida rubrica, devendo ser aplicada a Resolução nº 13, da FUNEVE, inclusive para fins de cálculo dos proventos de inatividade. 3. Nesse contexto, considerando que o adicional de assiduidade é verba remuneratória de caráter permanente, e não vantagem provisória, recebida a título precário, que integra a remuneração do servidor para todos os fins, não pode ser suprimida ou reduzida, após a sua concessão e iniciado o seu pagamento. 4. Destarte, consoante remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, há que ser reconhecida a irregularidade da supressão do adicional de assiduidade previsto na Resolução nº 13, da FUNEVE nos vencimentos da servidora municipal, ora apelada, e o direito à incorporação do benefício e o respectivo recálculo do valor dos proventos de aposentadoria. 5. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença recorrida que julgou procedente o pleito autoral. 6. Recurso conhecido e desprovidão. (TJ-ES; Apl 0048567-07.2013.8.08.0035; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 19/06/2018; DJES 28/06/2018)(grifos nossos)

Desse modo, sendo habitual a verba indenizatória repassada aos médicos, restou evidenciada que tem natureza alimentar, portanto deveria incorporar à remuneração do servidor para todos os fins (**o art. 6º do Dec. 343/2013 menciona que o médico que estiver de férias ou licença não tem direito ao valor, sofrendo redução para o valor do salário básico.**)

Ademais, tanto o valor tem natureza de salário, que a verba, fosse realmente indenizatória, sua finalidade seria de ressarcir o servidor em gasto que tenha no exercício de sua atividade, sendo que deve apresentar prestação de contas do gasto, ou seja, a verba repassada todos os meses ao contestante ora servidor médico, não tem qualquer característica de indenizatória, portanto tem natureza de verba alimentar, inclusive a questão já foi apreciada pelo TCE de onde podemos distinguir verba de natureza alimentar e verba de natureza indenizatória:

**Acórdão(s) nº 1323/2007 (DOE  
13/06/2007), 2206/2007 (DOE 05/09/2007)**

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. É instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, **o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;**
2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público, quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
3. Pode ser concedida: aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
4. **Destina-se a compensar o agente público por**

**gastos ou perdas inerentes à administração**, mas realizada pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio;

6. **Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;**

7. **Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;**

8. **Será suprimida tão logo cessem os fatos** ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

10. Submete-se aos controles interno e externo;

11. **A prestação de contas deve ser apresentada** de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;

12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e imparcialidade.(grifos nossos)

O v. acórdão retro não deixa dúvida quanto a natureza salarial do crédito quitado de forma habitual aos contestantes, pois não apresenta nenhum dos requisitos elencados pelo TCE para configurar verba indenizatória, pela legislação e jurisprudência. Neste sentido, requer a incidência da sumula 249 do TCU e requer a improcedência do relatório técnico e do processo em tela, com exclusão de quaisquer responsabilidade em desfavor dos contestantes, por ser questão de justiça.

VII.2-DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, NORMA INADEQUADA E AUSENCIA DE NORMA ESPECIFICA- Reiteramos o contido na defesa, que não pode ser atribuída responsabilidade aos servidores, pois temos a interpretação equivocada da CF/88 e legislação pela gestão municipal, pois a lei 2.324/2012 autorizava o pagamento de forma específica aos médicos do pronto atendimento e das unidades de saúde da família de Cáceres, conforme reconhecido no relatório técnico:

20. De acordo com a lei, que entrou em vigência em 30 de abril de 2012, a previsão de pagamento da parcela indenizatória foi inicialmente direcionada para os médicos que realizavam atendimento no Pronto Atendimento Médico e nas Unidades de Saúde da Família de Cáceres. (grifos nossos)

Ressalte-se, que por força do Dec. 343/2013(não é lei tratada pelo art. 37, X da CF) fixou valor da produtividade que deveria ser por lei e não por decreto, ou seja, temos interpretação equivocada do art. 37, X da CF/88:

21. O Decreto n. 343/2013 regulamentou a lei e fixou em R\$ 5.610,00 o valor máximo da Verba Indenizatória. A partir da regulamentação, a Prefeitura passou a realizar o pagamento mensal da VI aos médicos da rede pública de saúde no valor máximo. (grifos nossos)

O art. 37, inciso X da CF estabelece o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(grifos nossos)

Dessa forma, a municipalidade utilizou o dec. 343/2013 estabelecer o valor da verba de produtividade e fixou requisitos, portanto em

desconformidade com o art. 37, X da CF, portanto temos aparente equívoco praticado pela gestão na interpretação do art. 37, X da CF, quando fez uso do Decreto 343/2013, conforme supramencionado, que não pode ser atribuído ao servidor ora requeridos, que sempre prestaram serviço de boa-fé e percebeu valores de natureza salarial.

Insta mencionar, que da incidência do art. 37, X da CF, constou do entendimento proferido pelo TCE/MT, por meio do **Acórdão(s) nº 1323/2007** (DOE 13/06/2007), **2206/2007** (DOE 05/09/2007), que pedimos venia para transcrever novamente:

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. **É instituída mediante lei** que estabeleça, entre outros, **os critérios para a concessão, o valor da indenização** e respectiva forma de prestação de contas;(grifos nossos)

Por fim, a despeito da interpretação errônea realizada pela gestão, a verba discutida no presente relatório merece ser interpretada como de natureza alimentar e o **CONTESTANTE SEMPRE PERCEBEU DE BOA-FÉ**, pois assim como seus colegas, sempre cumpriu estritamente com a determinação dos gestores e da legislação municipal, portanto o erro de interpretação da legislação e utilização de espécie normativa diversa do autorizado pela CF/88 é de responsabilidade da gestão e não do servidor.

Já decidiu o TCU que, se o Administrador municipal, atua seguindo tese razoável firmada pelo órgão jurídico, não pode ser penalizado o servidor.

Ante a impossibilidade de criar procedimentos para a atividade-fim da Administração em norma já esquecida ou não vigente, certa vez o

legislador pátrio delineou com mestria essa competência, nos seguintes termos:

“ É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica”( Lei nº 6.223 de 14-7-75, art. 7º, § 2º) .

Na atualidade, essa limitação ao poder decorre de dois fundamentos:

a) o primeiro, que o Tribunal de Contas, exercendo atividade-meio, deve dirigir sua ação de modo a não criar novas tarefas ou atividades para os que desenvolvem as atividades-fim. Obviamente a necessidade de informações e o processo decisório eficaz, em tempo real, exigem a ação por meio de inspeções e auditorias, evitando-se sempre a criação de formulários, relações e remessa de incontáveis documentos, cópias, atas, pareceres, que muito pouco ou nada contribuem para a efetiva ação de controle;

b) o segundo concerne ao dever dos Tribunais de Contas de darem cumprimento ao princípio da legalidade, no desempenho de suas funções. Desse modo, ao impor a alteração de rotinas ou procedimentos habituais, devem fazê-lo por intermédio de lei.

Diante do mencionado, reitera o pedido de rejeição do relatório técnico que não atentou para o fato que a verba tem natureza salarial, e que o município utilizou decreto e não lei para fixar o valor e requisitos do adicional de produtividade, em desconformidade com o art. 37, X da CF, bem como os requeridos sempre cumpriram com as determinações da gestão e percebeu os valores de boa-fé.

VII.3- DAS SINGULARIDADES DE CADA ESPECIALIDADE MÉDICA- Reiteramos o contido nas manifestação dos requeridos, pois não há como concordar com a conclusão do relatório técnico elaborado, pois segundo entendimento dos auditores, os médicos não importando a sua especialidade, não importando a realidade precária da cidade de Cáceres, não importando a demanda de cada especialidade devem atender as metas, desconsiderando o tempo de atendimento de cada médico especialista.

Insta mencionar, que o contestante sempre cumpriu com a legislação e sempre observou as determinações de seus gestores, portanto o relatório merece ser julgado improcedente e determinado que o município regularize a situação para dar transparência ao serviço prestado.

**CABE MENCIONAR, QUE DETERMINADAS**  
**ESPECIALIDADES MÉDICAS, O ATENDIMENTO PODE DURAR**  
**100 MINUTOS, BEM COMO EM DETERMINADA**  
**ESPECIALIDADE A DEMANDA PODE SER REDUZIDA, SEM**  
**CONTAR QUE O ATENDIMENTO SOMA-SE A**  
**PROCEDIMENTOS MÉDICOS**, ou seja, um servidor médico com carga horária de 40 horas, não teria condições de cumprir com a meta de 90 atendimentos semanais para ter direito ao adicional de produtividade no valor máximo, pois 90 atendimentos por semana, consiste em 18 pacientes por dia para uma carga horária de 8h/dia nos cinco dias de atendimento. Um servidor médico com carga horária de 20 horas não teria tempo para cumprir as metas, assim **a legislação apresenta uma impossibilidade de cumprimento adequado pelo servidor.**

Ressalte-se, que no parecer nº 2372/12 do CRM-PR ([http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2016/14\\_2016.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2016/14_2016.pdf) acessado dia 14/08/2018 às 14h50) o conselho de medicina mencionou que

o profissional deve determinar o tempo necessário para atendimento dos pacientes, e, o referido tempo pode levar horas e não apenas minutos:

No Parecer nº 2372/12 CRM-PR, o conselheiro Donizetti Filho reforça com a seguinte assertiva: o médico ao exercer sua profissão, tem a competência para determinar o tempo necessário para o atendimento de seus pacientes, com vistas a proporcionar os recursos disponíveis diagnósticos e terapêuticos disponíveis, o atendimento emergencial pode demandar até horas ao invés de 12 minutos para estabilização clínica dos pacientes.(grifos nossos)

Além disso, no mesmo parecer o CRM reza que nenhum orgão ou ente pode estabelecer a quantidade de atendimento médicos e tempo de atendimento:

Este egrégio Conselho já se manifestou pelo Parecer CFM nº 1/10, da lavra do conselheiro Gerson Zafalon, definindo que: EMENTA: Nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica.

O adicional de produtividade não pode ser considerado como verba indenizatória, como pretendido pela municipalidade, por outro lado, a forma apresentada restou equivocada, pois não atentou para singularidades de cada especialidade médica. Dessa forma, requer a rejeição do relatório técnico e do processo em tela quando atribuiu recebimento de verba indenizatória indevida, haja vista que o valor foi recebido de forma escorreta, considerando que a verba não é indenizatória, pois não tem característica de indenização ou reparação, ademais a verba sempre teve natureza salarial.

Ocorre, que a produtividade (verba indenizatória) como complementação de salário defasado, causa prejuízo ao servidor, pois não incorpora o salário e por isso não incorpora férias, não incorpora para efeito

do 13º salário, não produz efeitos para aposentadoria do servidor, implica em prejuízo ao fisco, pois a verba não tem incidência de imposto de renda, ou seja, crédito habitual repassado ao servidor, onde a prefeitura nunca se preocupou com requisitos, pois era ciente do salário defasado, e, a verba de produtividade tinha finalidade de complementação salarial, isto é, a gestão agiu ao arrepio da CF/88, por isso o trabalhador não pode ser responsabilizado, pois prestou sua força de trabalho.

Além disso, as normas (lei 2324/2012 e dec. 343/2013) são genéricas e **NÃO ESTABELECERAM CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA CADA ESPECIALIDADE MÉDICA**, não consideram a baixa demanda de determinadas especialidades, não consideram a quantidade de tempo para cada especialidade, não consideram a estrutura física do local de atendimento, o que configura evidente violação do exercício pleno da medicina e prejuízo ao munícipe.

Sobre o conceito de jornada de trabalho, o notável doutrinador Amauri M. Nascimento: (<https://www.webartigos.com/artigos/jornada-de-trabalho-conceito-legislacao-aplicavel-indisponibilidade-horas-noturnas-diurnas-extras-limitacoes-legaise-particularidadesdesseinstiuto/134862#ixzz5MYqsTk11>), podemos conceituar a jornada de trabalho como sendo:

"o tempo em que o empregado permanece, mesmo sem trabalhar, à disposição do empregador e quando, em casos especiais, manda computar como de jornada de trabalho o tempo em que o empregado se locomove para atingir o local de trabalho".  
(NASCIMENTO: 2003).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz em seu artigo 4º a seguinte orientação acerca da jornada de trabalho:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado **esteja à disposição do**

**empregador, aguardando ou executando ordens,**  
salvo disposição especial expressamente consignada".

Dessa forma, a LC 25/97 que trata do servidor municipal de Cáceres não apresenta qualquer disposição contrária, inexistindo qualquer legislação municipal aplicável contrária ou diferente do contido na CLT, de sorte que podemos aplicar o mesmo conceito para caso em tela.

As metas instituídas para cumprimento por parte dos médicos, restaram por apresentar incompatibilidade com o conceito legal e doutrinário para jornada de trabalho do médicos pretendida pela legislação municipal, haja vista que o tempo de atendimento de usuários, consultas agendadas são instrumentos e elementos insuficientes para aferir a eficiência do serviço médico municipal.

Ademais, a quantidade de atendimento do médico das consultas agendadas e quantidade de consultas agendadas, merecem e devem ser analisadas especificadamente, pois as consultas agendadas em um dia, podem resultar em atendimento de 100% dos pacientes agendados e também percentuais menores, mas também podemos encontrar a situação de que das consultas agendadas nenhum paciente compareceu e por isso os atendimentos não correspondem ao total de agendamento.

A partir dessa situação retro, resta evidente que o relatório técnico apresentou inconsistências, pois a presunção aplicada pelos auditores restam ilegal, constitucional e prejudicial aos trabalhadores, mesmo na condição de servidores efetivos ou contratados. Cabe transcrever trecho do relatório onde verificou divergência de informações nos relatórios:

13. Considerando que os três relatórios trazem a quantidade de consultas realizadas pelos médicos, por conservadorismo utilizou-se o de maior número. Por exemplo, médico "A", segundo o ROA fez 170 atendimentos, no RSVIUS aponta 180 atendimentos e no relatório do Sistema G-Mus 190, dessa forma, considerou-se 190 consultas realizadas.

Dessa forma, a regulamentação necessita ser expressa por norma municipal e explícita, conforme no dispositivo supramencionado. O cumprimento de metas não pode ser considerado por presunção, prejudicial ao trabalhador, quando o próprio relatório apontou inconsistências na gestão, o que não se pode transferir para o trabalhador de boa-fé, pois viola a própria CF/88, legislação e princípios aplicáveis, inclusive o princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa, portanto o contestante não pode sofrer penalidade de devolução de valores pelos auditores no período de 01/2017 e 09/2017, considerando que a municipalidade não apresentou qualquer processo administrativo neste sentido, e a regra in dubio pro misero deve(ria) incidir no caso, pois considerando a inexistência de prova material, **NÃO HÁ COMO INCIDIR PRESUNÇÃO PREJUDICIAL AO TRABALHADOR ORA SERVIDOR.**

A municipalidade não instaurou qualquer procedimento contra o contestante, não há reclamações por parte dos usuários, portanto os ofícios mensais e relatórios deveriam ser apurados detalhadamente e in loco e não por presunção como foi apurado pelo relatório técnico do Tribunal de Contas. O salário do servidor tem proteção de nosso ordenamento jurídico.

Outra questão, não considerada pelo relatório técnico, foi que o contestante sempre necessitou cumprir metas estabelecidas pela gestão, ou seja, o cumprimento de metas estabelecidas pela municipalidade tem como principal finalidade o atendimento máximo e adequado de usuários do sistema de saúde do município. **Contudo metas para atendimento médico é um absurdo prejudicial ao usuário do sistema, pois troca a qualidade por quantidade.**

A municipalidade sempre acompanhou e assistiu ao contestante levando-se em conta as peculiaridades da sua especialidade e por isso nunca sofreu qualquer reclamação, queixa, sindicância ou processo

administrativo por percepimento indevido de qualquer valor salarial ou indenizatório.

Os contestantes sempre estiveram à disposição para cumprir e sempre cumpriram com todas as normas atribuídas a serviço prestada como médico, considerando que disciplinadas na forma da CF/88 que estabelece, que ninguém pode ser obrigado a fazer ou não fazer sem legislação prévia. Ademais, o contestante sempre cumpriu com todas as metas, sempre cumpriu com a legislação, tanto que no relatório não constou qualquer forma de queixa ou reclamação por parte dos usuários do sistema municipal de saúde de Cáceres contra o contestante.

Destarte, o contestante não violou qualquer regra contida na legislação, pois sempre cumpriu com a jornada estabelecida, sempre cumpriu com as metas determinadas pela gestão e nunca foi submetido a qualquer processo administrativo de descumprimento de suas obrigações como servidor. Requer a rejeição das planilhas de adicional de produtividade, haja vista que baseadas em presunção, considerando várias divergências detectadas, o que não se pode admitir.

Por isso, a criar evidentes prejuízos, embaraços e aplicar rigor excessivo a parte contestante, não tem qualquer plausibilidade e pode causar graves danos irreparáveis e irreversíveis ao contestante e ao próprio sistema municipal de saúde.

Em suma, a cidade de Cáceres está entre as cidades mais pobres do Brasil, sendo que encontra-se localizada na fronteira com a Bolívia. Os servidores médicos especialista estão em número insuficiente para atender a grande demanda de usuários da cidade que utilizam o sistema de saúde de Cáceres. Os servidores possui um dos menores valores remuneratórios em comparação a outros municípios do Estado de Mato Grosso, mas sempre

cumpriram com a jornada de trabalho determinada, sempre cumpriram as metas estabelecidas pelos gestores municipais.

**As metas devem ser aferidas pela qualidade do atendimento e não apenas na quantidade, considerando o conceito de jornada de trabalho estabelecida em nosso ordenamento jurídico, admitir o contrário é resultar em saúde pública de péssima qualidade.**

Requer a rejeição do relatório, pois o contestante não percebeu indevidamente qualquer valor no período de 01/2017 à 09/2017, antes ou depois do aludido interregno temporal, não causou dano ao erário municipal, pois os valores percebidos possuem natureza alimentar e não de reparação ou indenização e sempre ocorreu o cumprimento das determinações emanadas da gestão.

#### VII.4- DOS RELATORIOS ROA, RSVIUS E SISTEMA G-MUS

Requer o acolhimento da presente defesa, para fins de rejeição do relatório técnico e improcedência do processo, haja vista que os valores apurados se deram com base no ROA, RSVIUS e SISTEMA G-MUS, contudo o próprio relatório reconheceu divergência de informações lançadas nos aludidos relatórios:

13. Considerando que os três relatórios trazem a quantidade de consultas realizadas pelos médicos, por conservadorismo utilizou-se o de maior número. Por exemplo, médico “A”, segundo o ROA fez 170 atendimentos, no RSVIUS aponta 180 atendimentos e no relatório do Sistema G-Mus 190, dessa forma, considerou-se 190 consultas realizadas.(grifos nossos)

D. Julgador, temos várias divergências com a planilha de valores a serem devolvidos, pois conforme supramencionado, os relatórios são inconsistentes, portanto não são documentos hábeis para apurar com eficácia o cumprimento de metas. Cabe citar, com o devido respeito e

acatamento, que a determinação de devolução de valores, não merece prosperar e ser acolhida e o contestante não merece sofrer determinação de devolução de valores ou sofrer qualquer penalidade, pois conforme o próprio relatório existem várias divergências e o gestor municipal optou pelo pagamento do valor, não realizando qualquer consulta prévia ao servidor, sobre eventuais inconsistências e divergências nos relatórios.

O conceito de cumprimento de metas de trabalho não pode ser considerado com base apenas em agendamento de consultas, atendimentos, pois viola a própria CF/88, legislação e princípios aplicáveis, inclusive o princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa, portanto se não há lei regulamentando, o contestante não pode sofrer penalidade de devolução de valores do adicional de produtividade pelos auditores no período de 01/2017 e 09/2017, considerando que a municipalidade não apresentou qualquer processo administrativo neste sentido, e a regra *in dubio pro misero* deve(ria) incidir no caso, pois considerando a inexistência de prova material, **NÃO HÁ COMO INCIDIR PRESUNÇÃO PREJUDICIAL AO TRABALHADOR ORA SERVIDOR.**

A municipalidade não instaurou qualquer procedimento contra o contestante, não há reclamações por parte dos usuários, portanto os ofícios mensais e relatórios deveriam ser apurados *in loco* e não por presunção como foi apurado pelo relatório técnico do Tribunal de Contas. O salário do servidor tem proteção de nosso ordenamento jurídico.

Destarte, o contestante não violou qualquer regra contida na legislação, pois sempre cumpriu com a jornada estabelecida, sempre cumpriu com as metas determinadas pela gestão e nunca foi submetido a qualquer processo administrativo de descumprimento de suas obrigações como servidor. Requer a rejeição das planilhas de verba indenizatória devidas, haja vista que baseadas em presunção, o que não se pode admitir,

pois a própria municipalidade não instituiu qualquer forma de sindicância ou penalidade.

Por isso, a criar evidentes prejuízos, embaraços e aplicar rigor excessivo a contestante, não tem qualquer plausibilidade e pode causar graves danos irreparáveis e irreversíveis ao contestante e ao próprio sistema municipal de saúde.

Em suma, a cidade de Cáceres está entre as cidades mais pobres do Brasil, sendo que encontra-se localizada na fronteira com a Bolívia. Os servidores médicos especialistas estão em número insuficiente para atender a grande demanda de usuários da cidade que utilizam o sistema de saúde de Cáceres. Os servidores possuem um dos menores valores remuneratórios em comparação a outros município do Estado de Mato Grosso, mas sempre cumpriram com determinada, sempre cumpriram as metas estabelecidas pelos gestores municipais.

Insta mencionar, que não ocorreu pagamento de valor indevido, pois o contestante sempre cumpriu com suas obrigações, porém por cautela a jurisprudência sobre desconto salarial tem aplicado o seguinte entendimento:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182, PB, relator o Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (DJe 19/10/2012). Agravo regimental improvido.

D. Julgador, o caso não pode sofrer a incidência fria da norma, mas levando-se em conta todas as circunstâncias relacionadas à cidade de Cáceres.

Por fim, reitera o pleito de rejeição do relatório técnico, planilhas com quantificação de valores por presunção diante de divergência dos relatórios, bem como alegação de percebimento de valores indevidos, determinação de devolução de valores salariais e requer seja determinada realização de audiência com participação de todos os servidores citados, com todos os gestores envolvidos, para fins de estabelecer meios de solução da questão supramencionada, evitando-se prejuízo decorrente de qualquer forma de presunção contra o contestante na condição de trabalhador (servidor).

## VIII- DOS PEDIDOS

Diante do mencionado, os requeridos reiteram todos pedidos realizados até o presente momento, bem com reitera o pedido de improcedência do processo administrativo, relatórios e planilhas que alegam percebimento de valores indenizatórios indevidos (adicional de produtividade), rejeição da determinação de devolução dos valores, rejeitando-se totalmente o respeitável processo, julgando improcedente o processo administrativo, seja pelas inconsistências ora denunciadas, rejeitando-se toda e qualquer imputação por serem todas infundadas, extinguindo-se o procedimento e determinando o arquivamento do processo, após as formalidades legais e pertinentes.

Requer ainda que todas as intimações/notificações sejam encaminhadas tão somente ao advogado **JAIME SANTANA ORRO SILVA**, inscrito na OAB/MT 6.072B, com endereço informado no preâmbulo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cáceres, 24 de abril de 2023.

**JAIME SANTANA ORRO SILVA**

OAB/MT 6.072B

Rua Padre Cassemiro, 720, Centro, Cáceres-MT, Cep. 78.200-000, Tel/Fax (0\*\*65) 3223.1252 – Cel (0\*\*65) 99989.2909